

O COMPROMISSO DO ESTADO EM GARANTIR A SEGURANÇA DOS INDIVÍDUOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES ATRAVÉS DA APLICABILIDADE DA LEI 11.340 DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA – A TODAS AS CONFORMAÇÕES FAMILIARES

THE STATE'S COMMITMENT TO GUARANTEE THE SECURITY OF INDIVIDUALS IN FAMILY RELATIONS THROUGH THE APPLICABILITY OF LAW 11.340 OF 2006 - LAW MARIA DA PENHA - TO ALL FAMILIAR CONFORMATIONS

Camila Anselmo Frota *

Resumo

Este artigo apresenta um estudo sob o ponto de vista doutrinário, jurisprudencial e da legislação acerca do compromisso do Estado em garantir a segurança dos indivíduos nas relações familiares através da aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Analisou-se, primeiramente, a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro com as contribuições do direito canônico ao Código Civil de 1916, as evoluções trazidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Também abordou-se a diferença entre “sexo biológico” e “gênero”, e se discorreu a respeito do “papel social” que a sociedade impõe para o indivíduo de cada sexo, analisando-se posteriormente o princípio Constitucional da Igualdade e as ações afirmativas. Ao final, buscou-se defender a tese de que a Lei Maria da Penha também deve ser aplicada nos casos de violência doméstica decorrentes de relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Família Homoafetiva. Lei Maria da Penha. Papel Social.

* Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MINAS. E-mail: camilafrota2@hotmail.com.

Abstract

This research conducted a study from a doctrinal, jurisprudential and legislation point of view regarding the commitment of the State to guarantee the safety of individuals in family relationships through the applicability of the Maria da Penha Law. Firstly, the evolution of the concept of family in the Brazilian legal system was analyzed with the contributions of canon law to the Civil Code of 1916, the changes brought by the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002. The difference between "Biological sex" and "gender", we discussed the "social role" that society imposes for the individual of each sex, and analyzed the Constitutional Equality principle and affirmative actions. In the end, we sought to defend the thesis that the Maria da Penha Law should also be applied in cases of domestic violence resulting from affective relations between persons of the same sex.

Key-words: Domestic Violence. LGBT Family. "Lei Maria da Penha". Papel Social.

1. INTRODUÇÃO

No presente artigo tratamos do compromisso do Estado em garantir a segurança dos indivíduos nas relações familiares através da aplicabilidade da Lei 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha.

Procuramos mostrar que independentemente do sexo do sujeito passivo, por questões relacionadas ao seu papel social, pode ocorrer violência dentro da relação afetiva, e caso o dispositivo legal que assegura a proteção contra violências domésticas não seja aplicado a essas pessoas, a vítima ficará a mercê da própria sorte, tendo em vista que muitas ações previstas como delito na referida lei, não são enquadráveis nos tipos previstos no Código Penal.

Para a efetiva abordagem do tema nos apoiamos em dois ramos de estudos, o Direito, com ênfase no Direito de Família, Direito Constitucional e Direito Penal, e a Psicologia, para ajudar na conceituação sobre as diversas formas de gênero e sexualidade, bem como o papel social, o qual pode afetar o agir do sujeito, independentemente de sua sexualidade.

Defendemos nesse trabalho a necessidade de proceder-se a diferenciação na lei entre o

termo “gênero” e “papel social”, os quais foram interpretados como tendo o mesmo significado. Através dessa diferenciação o Estado assegurará, efetivamente, a proteção de todas as entidades familiares, em consonância com o artigo 226 da Constituição Federal.

2. A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

A família sofreu grandes modificações ao longo da história no que diz respeito à sua natureza, concepção, composição e função. Por esse motivo, é de suma importância pontuar, ainda que perfunctoriamente, suas principais mudanças ao longo do tempo, tanto no contexto social quanto no judicial, para que dessa forma a abordagem do tema também seja compreensiva na perspectiva histórica.

2.1 Família no Direito brasileiro, no Direito Canônico e o Código Civil de 1916:

A noção de família advinda do direito romano, onde a família era organizada sob a égide do poder, tendo como autoridade a figura masculina conhecida como “pater”, permeou por muitos anos como base para a legislação brasileira, exercendo forte influência na nossa cultura até os dias atuais. O direito canônico, popularmente conceituado como “o direito da igreja católica” vigorou por toda a idade média com o mesmo fundamento conservador do direito romano, permitindo o “status” de família apenas ao casal monogâmico, de sexos diferentes e casados perante a igreja. A mulher e os filhos, eram sempre inferiorizados, cabendo ao homem a autoridade para exercer o poder da forma que lhe parecesse mais apropriada e sobre todos os membros da família.

O primeiro Código Civil Brasileiro foi promulgado no ano de 1916 e tinha como base, em grande parte, as ideias do direito canônico, principalmente no que diz respeito às questões familiares. O artigo 233 do Código Civil de 1916 previa que o homem era o chefe da sociedade conjugal, sendo a mulher apenas sua colaboradora, nesses exatos termos:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. (BRASIL, 1916)

2.2. A família no direito brasileiro a partir da entrada em vigor da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002

Apenas em 1988 com a entrada em vigor da “constituição cidadã” é que a família recebeu uma maior proteção do Estado, com a regulamentação de vários direitos sociais, elencados no art. 226, tais como, o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher, a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, a abrangência do conceito de “família”, confirmando como entidade familiar a comunidade formada apenas por um dos pais e seus descendentes, garantindo que o planejamento familiar seja de livre decisão do casal, e assegurando a assistência à família nos casos de violência resultantes da sua relação.

Contudo apesar do grande avanço trazido pela Constituição de 1988 do ponto de vista formal, grande parcela da população ficara à margem da proteção dos direitos constitucionais. Com apoio em civilistas brasileiros, Maria Berenice Dias relata que:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade entre os filhos, havidos ou não fora do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derrogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família.” (DIAS, 2010, p.31)

Ao analisarmos a Constituição Federal de 1988 em conjunto com o atual Código Civil é possível perceber que houve uma considerável evolução na concepção dos direitos sociais, com uma equiparação formal entre o homem e a mulher, além da garantia da proteção do Estado nas relações afetivas, com a criação de alguns mecanismos para coibir a violência. No entanto a lei não fez menção expressa a relações entre casais do mesmo sexo, desconsiderando a realidade vivida por milhões de pessoas, deixando-os sem os direitos e a proteção necessária. De acordo com as palavras de Maria Berenice Dias:

A omissão do legislador leva o surgimento de um círculo perverso. Diante da inexistência da lei, a justiça rejeita a prestação jurisdicional. Sob a justificativa de que não há uma regra jurídica, negam-se direitos. Confunde-se carência legislativa com inexistência de direito. O juiz não pode excluir direitos alegando ausência de lei. Olvida-se que a própria lei reconhece a existência de lacunas no sistema legal, o que não o autoriza a ser omissor. A determinação é que julgue (LICC 4.º e CPC 126): quando a lei for omissa, o juiz decidirá. Inclusive são apontadas as ferramentas a serem utilizadas: analogia, costumes e princípios gerais do direito. O julgador não se exime de sentenciar alegando lacuna ou obscuridade da lei. Não pode se pronunciar com um *non liquet* (não está claro), abstendo-se de julgar alegando que não encontrou na lei solução para o litígio. A denegação de justiça agride direitos fundamentais. (DIAS, 2010, p.190)

Visando solucionar essa omissão legal, foram propostas duas ações. A primeira foi uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132, de autoria do Ex-governador do Rio de Janeiro, ajuizada no Supremo Tribunal Federal, em 25 de fevereiro de 2008. Alegando que o não reconhecimento da união homoafetiva violava os direitos fundamentais da isonomia e da liberdade, além do princípio da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal. Com esse argumento, pediu-se que o STF aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas dos funcionários públicos civis do Rio de Janeiro (site do STF, acessado dia 05-04, às 16:14).

A segunda foi uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4277, proposta no ano seguinte, pela Procuradoria Geral da República. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. (site do STF, acessado dia 05-04, às 16:19).

Ambas foram julgadas conjuntamente no dia 04 de maio de 2011, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como relator o ministro Ayres Brito. A decisão foi pela procedência das ações, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002)

Acompanhando as decisões acima, em 14 de maio de 2013, entrou em vigor a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 175, que contém apenas 3 artigos, porém trás um grande avanço na conquista dos direitos dos casais homoafetivos. Tal resolução proíbe que os cartórios se recusem a celebrar o casamento, ou fazer a conversão de união estável para casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Dessa forma, no século XXI, o conceito de “família” ganhou novos contornos, conferindo esse “status” para toda relação baseada no vínculo afetivo. Desconsiderando o gênero, a opção sexual, a religião, a composição familiar, ou qualquer outro fator discriminatório. Consoante Maria Berenice Dias:

No entanto, a definição de família como relação de afeto corresponde ao mais atual conceito de família, que há muito vem sendo cunhado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Por isso é que agora se fala em Direito das Famílias, pois há uma nova concepção de família que se define pela presença do vínculo da afetividade. Abandonou-se o modelo patriarcal e hierarquizado da família romana, ao longo dos anos, e firmou-se no direito das sociedades ocidentais um modelo de atuação participativa, igualitária e solidaria dos membros da família. A família modernamente conhecida tem origem plural e se revela como núcleo de afeto no qual o cidadão se realiza e vive em busca da própria felicidade. (DIAS, Maria Berenice, 2012, p.63)

3. A FAMÍLIA HOMOAFETIVA

A chamada “família homoafetiva”, faz parte do novo conceito de família do século XX e XXI. Conforme exposto acima, no Brasil, a partir das mencionadas decisões em ADI e em ADPF, bem como da resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 175 de 2013, foi introduzido no ordenamento jurídico a união estável e o casamento homoafetivo.

Esse reconhecimento abriu portas para a conquista de vários outros direitos previstos na legislação brasileira que eram omissos em relação a casais do mesmo sexo. Maria Berenice Dias (2010) disserta que, a partir do reconhecimento da união homoafetiva como entidade

familiar, a jurisprudência obteve maior unanimidade na admissão da adoção de crianças por pessoas do mesmo sexo, bem como a garantir o direito de visita nas situações de guarda compartilhada.

No âmbito da Seguridade Social, a instrução normativa do INSS nº 25 de 2000 já concedia tanto o auxílio por morte como o auxílio reclusão ao companheiro da entidade familiar homoafetiva.

Fato é que, na contra mão dos direitos sociais adquiridos, a violência entre os homoafetivos vem apresentando um aumento “absurdo”, conforme relatório realizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos – Ministério da Justiça e Cidadania no ano de 2013; e o mais assustador é que, grande parte dessa violência ocorre no âmbito doméstico, entre pessoas ligadas pelo vínculo afetivo, configurando, dessa forma, a violência doméstica.

4. VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SUBMISSÃO E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

A violência de gênero dentro da relação conjugal é uma prática cultural que se perpetua por séculos. A dominação do homem sobre a mulher na sociedade deixou de herança uma submissão da figura feminina perante a masculina, sendo, quase unanimemente, considerada como polo mais frágil da relação de afeto. Assim afirma a autora Eline Jonas:

Sabemos que a subordinação tem suas raízes na família como instituição, e que é definida pela ideologia patriarcal, esse conjunto de relações com as condições reais de existência estabelecidas pelos homens que detêm o poder com a finalidade de manter a subordinação das mulheres. (JONAS, Eline, 2007, p.24)

Por essa submissão dentro da relação afetiva e pela cultura social de enxergar o gênero feminino como uma figura fraca, além do preconceito ainda existente em admitir a realidade das relações homoafetivas, principalmente as relações entre gays, transexuais, transgêneros e travestis, é que grande parte da doutrina conceitua a “violência de gênero”, como a violência contra a mulher.

Assim assegura Alessandra Campos Morato et.al :

A violência de gênero tem sido constantemente “traduzida” como violência contra as mulheres. Isso ocorre porque, via de regra, diante da complexidade do fenômeno da violência, o que se vê é “sua alta incidência e severidade quando comparada com a violência praticada por mulheres contra homens. (CAMPOS, Alessandra et.al,2009,p.16)

Dessa forma, percebe-se que o fenômeno da violência de gênero está diretamente ligado com um “papel social” de caráter cultural, imposto pela sociedade, conforme disserta Maria Berenice Dias:

A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade insiste em outorgar ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres sempre receberam educação diferenciada, pois necessitavam serem mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. (DIAS,Maria Berenice,2012,p.21)

Ocorre que, apesar de ampla parte da doutrina jurídica fazer tal conceituação, essa submissão de gênero ultrapassa a questão do sexo biológico, principalmente quando analisadas sob a ótica dos relacionamentos homoafetivos, tomando por base questões internas de cada indivíduo.

Outra questão relevante consiste em distinguir-se a “violência contra a mulher” da “violência doméstica”, apesar da grande maioria das vezes esses dois tipos de violências estarem interligadas, são duas situações distintas que não devem ser confundidas.

5.DIFERENÇA ENTRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

A compreensão da violência como um fenômeno social pode ser dividida em violência contra a mulher, violência doméstica e violência de gênero. Existem outras formas de violências que, contudo não interessam ao tema do presente trabalho.

Entende-se a violência contra a mulher como qualquer conduta de discriminação, agressão ou coerção direcionada a ela. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados, e não precisa do vínculo afetivo entre vítima e agressor para que seja configurada. Podemos citar como exemplo um problema bastante atual sofrido pelas mulheres, que é o assédio nos meios de transportes públicos. O agressor não tem vínculo com a vítima, mas aproveita da situação de vulnerabilidade dentro do transporte, que geralmente está lotado, para abusar fisicamente da mulher.

A violência de gênero é a resultante de qualquer conduta baseada no gênero (masculino ou feminino), que cause dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. Apesar de não ser muito falado e ocorrer em menores proporções, também existe violência de gênero contra homem. Segundo Edison Miguel (2006)“ (...) Sua característica fundamental está nas relações de gênero onde o masculino e o feminino, são culturalmente construídos e determinam genericamente a violência.” Um exemplo de sua ocorrência é quando o homem em vez de sair para prover o sustento da família fica em casa para cuidar dos filhos, sofrendo por isso discriminação social.

A violência doméstica, nos dizeres de Maria Berenice Dias (2012) é toda ação ou omissão que ocorra dentro da unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. Percebe-se que o conceito se estende para as relações entre outros membros da família, e não apenas as relações conjugais.

A partir desses conceitos torna-se possível uma desconstrução da ideia perpetuada pelas doutrinas e pela sociedade de que a violência de gênero é pura e simplesmente a violência contra a mulher.

6. SEXUALIDADE – CONCEITOS E DEFINIÇÕES - GÊNERO X SEXO BIOLÓGICO:

São os conhecimentos da área da saúde, especificadamente psicologia que nos ajudam

na percepção dos diferentes tipos de sexualidade e na conceituação do que seja “gênero” e do que seja o “sexo biológico”, tendo em vista que são termos que ultrapassam o âmbito jurídico, sendo necessário um estudo biológico, psicológico e social do indivíduo; são conceitos essenciais para que, mais à frente, seja possível correlacioná-los à legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme assegura Eliane Maio Braga:

A diferença biológica é apenas o ponto de partida para a construção social do que é ser homem ou ser mulher. O sexo é atribuído ao biológico enquanto gênero é uma construção social e histórica. A noção de gênero aponta uma dimensão das relações sociais do feminino e do masculino.(BRAGA,Eliane Maio,p.211,2007)

Assim, podemos definir que o “sexo biológico” traduz as características físicas, “naturais” de cada indivíduo, relacionadas com os seus órgãos sexuais externos e internos. Pode ser feminino, masculino ou hermafrodita. Já “gênero”, popularmente conhecido como “identidade sexual”, é identificado como o conjunto de características pessoais e individuais de cada ser humano, construídas ao longo da vida, influenciando no seu modo de agir e em suas relações. Conceituando de uma forma leiga, é a forma como o indivíduo percebe a si mesmo.

A partir dessa definição, a psicologia considerou a existência de 5 (cinco) tipos de gênero, quais sejam: o heterossexual, o homossexual, o bissexual, o travesti e o transexual.

O heterossexual é o indivíduo que possui o sexo biológico e o gênero interligados, ou seja, suas características naturais correspondem com as características individuais que a sociedade estipula para determinado sexo. O homossexual tem a biologia do seu sexo original, no entanto o seu desejo sexual e afetivo é voltado para a pessoa possuidora de mesmo sexo. Assim como o heterossexual e o homossexual, o Bissexual tem a biologia do seu sexo original, no entanto ele possui desejo sexual e afetivo tanto pelo sexo biológico feminino, quanto pelo masculino.

Os travestis têm o sexo biológico original e possuem o costume de se vestirem e se apresentarem de forma oposta ao seu sexo biológico. E os transexuais, são aqueles indivíduos que tem o sexo biológico com o qual nasceram, mas tem o gênero do sexo oposto.

Pode-se dizer que a forma de agir do indivíduo perante a sociedade não está ligada ao seu sexo biológico, mas sim ao seu gênero, e é através dessa formação do gênero que os “papeis sociais” serão estipulados dentro da sociedade conjugal, independentemente da

orientação sexual ou dos seus órgãos reprodutores.

7.O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

A Constituição Federal de 1988 abre o capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais afirmando, no *caput* do art 5º, que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, dispondo ainda o seu inciso I que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”. A igualdade figura também no artigo 3º, IV, da Constituição, como objetivo fundamental do Estado brasileiro. (CARVALHO, 2009.P. 792).

O princípio da igualdade também é inserido ao cuidar dos direitos sociais, nos incisos XXX e XXXI, do artigo 7º da Constituição Federal, ao proibir diferenças materiais baseadas em fatores discriminatórios como sexo, idade, cor ou estado civil e também aos portadores de deficiência.

Ocorre que, apesar do art. 5º da Constituição Federal garantir, com base no princípio da igualdade, que todos os homens sejam iguais em dignidade, é preciso considerar que há diferença entre as pessoas. Sobre o assunto diz-nos Kildare Gonçalves Carvalho:

Daí ser incorreto o enunciado do art. 5º de que todos são iguais sem distinção de qualquer natureza, pois prever simetria onde há desproporção visível não é garantir igualdade real, mas consagrar desigualdade palpante e condenável. (CARVALHO, 2009, P. 792)

Dessa forma, seguindo a explicação de Carvalho o princípio da igualdade possuiria duas dimensões, a formal e a material, que significa, respectivamente, a igualdade perante a lei e a igualdade de todos os homens perante os bens da vida. Nesse sentido Maria Berenice Dias:

É imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer à igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal. É necessária a igualdade na própria lei, ou seja, não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos.” (DIAS, 2010, p.64)

Logo, conclui-se que para a correta efetivação do princípio da igualdade, é necessário analisar separadamente a situação de cada indivíduo, para assegurar não somente a igualdade formal, mas também a igualdade material. Conforme considerações de Kildare Gonçalves Carvalho :

Para isso, importa conhecer os fatores de desigualação, já que, como se verificou, as coisas, os seres e as situações, se apresentam pontos comuns, revelam diferenças em alguns aspectos ou circunstâncias. (CARVALHO, 2009,p.793)

8.O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

Para um conceito de ‘ações afirmativas’ adotamos a lição de Joaquim Benedito Barbosa Gomes para quem:

Atualmente as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vista ao combate à discriminação racial, de **gênero** e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais. (GOMES, 2001,p.67)

Assim, tais ações tem o objetivo de buscar a igualdade nas diferenças, através de “discriminação positiva”, ou seja, ocorre uma diferenciação na lei em favor de uma minoria prejudicada, alcançando dessa forma a igualdade material.

Percebe-se que, dessa maneira, a igualdade formal será prejudicada. No entanto, as medidas adotadas não serão consideradas inconstitucionais, tendo em vista o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer forma de discriminação.

No Brasil existem em vigor variadas ações afirmativas, dentre as quais iremos focar a Lei 11.340 de 2006 - Lei Maria da Penha. O próximo capítulo irá abordar de forma ampla a citada lei, com foco na sua aplicação no contexto da família homoafetiva, principalmente em se tratando da relação entre dois homens.

9. A LEI 11.340 DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de prover mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre o tema Maria Berenice afirma que: “*A banalização da violência doméstica levou à invisibilidade do crime de maior incidência no país e o único que tem perverso efeito multiplicador.*” (DIAS, 2012, p.7).

De acordo com o texto da lei, entende-se por violência doméstica qualquer ação ou omissão violenta contra a mulher baseada em discriminação de gênero, entre agressor e vítima que habitem a mesma residência, ou que, mesmo em lugares distintos, estejam ligados pelo vínculo da afetividade. Conforme lição de Maria Berenice Dias:

Até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica nunca mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador, e muito menos do judiciário. A ideia sacralizada e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que aconteceria entre quatro paredes. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar,doce,lar”, ninguém interferia.(DIAS, 2012, p.25)

Visando garantir os princípios constitucionais da proteção à família, bem como da dignidade humana e o princípio da igualdade, a citada lei foi sancionada em 22 de setembro de 2006, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Cumpre ressaltar que a referida lei também faz menção à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18-12-1979 e ratificada pelo Brasil em 1984.

9.1 Contexto de criação da Lei

O nome “Maria da Penha”, foi dado em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia

Fernandes vítima de violência doméstica, tendo como agressor o seu marido, que tentou matá-la duas vezes. A respeito de sua história disserta Maria Berenice Dias:

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica desse país. Em Fortaleza, Ceará, por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M.A.H.V., tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, em nova tentativa ele buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. (DIAS, 2012, p. 15)

As violências sofridas por Maria da Penha não ocorreram repentinamente. Durante todo o casamento ela foi ameaçada, intimidada e agredida por seu marido, contudo, só depois de ter quase sido assassinada que ela decidiu denunciar o agressor publicamente. Ocorre que, mesmo depois de reiteradas denúncias, a justiça permaneceu inerte, conforme Maria Berenice Dias conta:

As investigações só começaram em julho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M.A.H.V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão e foi liberado. (DIAS, 2012, p.16)

O caso obteve tanta repercussão que o Centro pela Justiça e Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino – Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. A condenação foi descrita através do relatório nº 54 da OEA, que impôs o pagamento de indenização em favor de Maria da Penha, e responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas para garantir a segurança das mulheres em suas relações de afeto.

A criação da Lei ocorreu somente 15 anos após a primeira condenação do réu pelo tribunal do júri e teve como base um caso de grande repercussão de violência no âmbito

doméstico contra uma mulher. Como citado, o Estado brasileiro foi condenado mundialmente pela falta de justiça frente ao caso exposto, o que gerou vários movimentos sociais de caráter feminista com o objetivo de que fossem criadas Leis que oferecessem maior proteção à mulher dentro dos seus relacionamentos afetivos.

9.2. As formas de violências previstas pela Lei nº 11.340 de 2006.

Uma das grandes inovações trazidas pela Lei Maria da Penha foi à ampliação da configuração dos casos considerados como violência, ou seja, o legislador se preocupou em especificar suas possíveis formas. Além disso, a violência doméstica não tem correspondência com tipos penais, ou seja, o rol trazido pela Lei não é exaustivo, o que possibilita o reconhecimento de outras ações além daquelas prevista na lei, garantindo uma maior proteção à vítima. Assim, conforme doutrina de Maria Berenice Dias (2012, p.64-72), a Lei Maria da Penha, reconhece como violência:

Violência física: Art. 7, I: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física.

Violência psicológica: Art.7, II: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudiquem e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação de direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Violência sexual: Art.7, III: a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Violência patrimonial: Art.7, IV: a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Violência moral: Art.7, V: a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha, garantiu que ações violentas que não são abrangidas pelo Código Penal, quando praticadas dentro do contexto familiar, configurem crime. Nos dizeres de Maria Berenice Dias:

As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas na Lei mostra que nem todas as ações que configuram violência doméstica constituem delitos. Além do mais, as ações descritas, para serem reconhecidas como violência doméstica, precisam ser perpetradas no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. (DIAS, 2012, p.53)

Conclui-se portanto que, algumas ações violentas ocorridas dentro da unidade familiar, não têm correspondência com a legislação penal, e que se a Lei Maria da Penha não fosse aplicada ao caso concreto, a vítima não terá nenhum respaldo legal, ficando à mercê da própria sorte.

9.3 Violência doméstica – Gênero ou “papel social”

Prevê o caput do art. 5º da Lei 11.340 de 2006, que será considerada violência doméstica: *“toda ação ou omissão violenta contra a mulher baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico e dano moral ou patrimonial”*. Conforme visto anteriormente, o “gênero” é uma construção interna que cada indivíduo faz com base em questões sociais e culturalmente impostas, e é através dessa construção que ele guiará suas condutas em seus relacionamentos.

Já “papel social”, é entendido pela sociologia como o fator que determina a função dos indivíduos na sociedade. Tais funções são atribuídas culturalmente pela sociedade, que impõe o que é “certo” e o que é “errado” para cada sexo, determinando, dessa forma, o comportamento do sujeito de um grupo social.

O papel social do sujeito é que vai ditar suas ações e reações em suas atividades, seja ela privada ou pública. O gênero será construído através dessa divisão de papéis feita pela sociedade, que taxa o que é de “natureza feminina” e o que é de “natureza masculina”. Sobre o

tema Heleieth Saffioti disserta:

Desta forma a ideologia cumpre uma de suas mais importantes finalidades, ou seja, a de mascarar a realidade. Como falar em uma “natureza feminina” ou em uma “natureza masculina” se a sociedade condiciona inclusive o metabolismo das pessoas? Diferentemente dos outros animais, os seres humanos fazem história. Além disso, as gerações mais velhas transmitem esta história as gerações mais jovens, que partem de um acervo acumulado de conhecimentos.” (SAFFIOTTI, 1987, p.11)

A lei, tomando como referência os fatores históricos de discriminação sofridos pelas mulheres, que tinham um papel social subjugado em suas relações de afeto, tanto no que diz respeito à convivência com o seu genitor, quanto à convivência com o seu cônjuge, fez a junção dos termos “papel social” e “gênero”, considerando que ao sexo feminino sempre será atribuído um papel social inferiorizado em suas relações, independentemente da orientação sexual. Tanto é que a Lei também é aplicada nos casos de relacionamento entre duas mulheres, vejamos: Art.5º parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Essa junção gerou um grave problema, que foi a exclusão da proteção da referida lei aos casos de relacionamentos entre dois homens. Assim como em toda unidade afetiva, na união entre dois homens também há a divisão de papéis sociais, podendo ocorrer supressão de um sob o outro.

Sobre esse tema, é interessante mencionar que os homoafetivos também possuem um histórico de discriminação cultural que se perpetua por décadas na sociedade, sofrendo tanto na esfera pública quanto privada, o que aumentam as chances de submissão dentro da relação.

Importante salientar ainda que, nos casos de agressão sofrida por parceiro íntimo, a vítima homoafetiva sofre duas vezes, primeiramente por ter que admitir que sofreu violência do seu parceiro, segundo por ter que expor judicialmente uma relação que ainda não é bem vista na sociedade, correndo o risco de não ser permitida a aplicação da Lei ao caso concreto por causa do seu sexo biológico.

9.4. Entendimento Jurisprudencial e Doutrinário a respeito do tema

Conforme Maria Berenice Dias disserta, a Lei Maria da Penha atribuiu o conceito de família para as uniões homoafetivas ao preconizar em seu artigo 5º que as relações independem da orientação sexual. Segundo ela:

A partir da nova definição de entidade familiar, trazida pela Lei Maria da Penha, não mais cabe questionar a natureza dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo. Ninguém pode continuar sustentando que, em face da omissão legislativa, não é possível emprestar-lhes efeitos jurídicos. Há uma nova regulamentação legislativa. No dizer de Roberto Lora, derruba-se, enfim, a última barreira – meramente formal – para a democratização do acesso ao casamento no Brasil: a nova definição legal da família brasileira se harmoniza com o conceito de casamento “entre cônjuges” do art. 1.511 do Código Civil, não apenas deixando de fazer qualquer alusão à oposição de sexos, mas explicitando que a heterossexualidade não é condição para o casamento. (DIAS, 2012, p.47)

Assim, temos o entendimento da 3ª Câmara Criminal de Belo Horizonte – MG, que proferiu decisão aplicando a Lei Maria da Penha na relação afetiva entre duas mulheres, contudo fez menção de que para a proteção, a vítima da agressão tem que ser mulher (grifos nossos):

A P E L A Ç Ã O C R I M I N A L - L E I N º 11 . 3 4 0 / 0 6 - REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. - **Por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher.** Todavia, no que tange ao agressor, isto é, ao sujeito ativo, a Lei nº 11.340/06, no parágrafo único de seu art. 5º, não repetiu o mencionado requisito, permitindo, por conseguinte, **sua aplicabilidade também em hipótese de relações homoafetivas entre mulheres**. (T J - M G - A P R : 10024131251969001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 22/01/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/02/2014)

Nesse sentido, Maria Berenice Dias entende que mesmo se o sujeito passivo da violência não for mulher, utilizando os princípios da analogia e igualdade, a Lei deveria ser

aplicada. Diz ela:

O conceito de família trazido pela Lei Maria da Penha insere no sistema jurídico as uniões homoafetivas. Quer as relações de um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres ou constituídas entre dois homens, todas configuram entidade familiar. Ainda que a Lei tenha por finalidade proteger a mulher, acabou por cunhar um novo conceito de família, independente do sexo dos parceiros. Ainda que a união entre dois homens não se encontre ao abrigo da Lei Maria da Penha, para todos os outros fins, para a atribuição de todo e qualquer direito, impõe-se este reconhecimento. Basta invocar o princípio da igualdade. A entidade familiar ultrapassa os limites da previsão jurídica para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto. (DIAS, 2012, p.48)

Seguindo o entendimento de Maria Berenice Dias, a Juíza substituta Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto, da comarca de Primavera do Leste – Estado do Mato Grosso, proferiu em 29 de julho de 2014, decisão concedendo as medidas protetivas prevista na Lei 11.340 para um homem vítima de violência doméstica. Em suas palavras:

Não obstante o diploma legal em comento atina expressamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, entendo, nos lastros da mais atualizada doutrina a respeito da matéria, que é possível sim conceder medida protetiva de urgência prevista de forma expressa na Lei 11.340-2006 a qualquer pessoa que esteja vulnerável em razão da espécie de violência doméstica e familiar. Aludido permissivo se pauta, de igual modo, no poder geral de cautela do magistrado, de forma a salvaguardar o ofendido de possíveis investidas delituosas por parte do outrora companheiro”. Primavera Leste - Aplicação de medidas protetivas. Lei Maria da Penha. (M T, P r o c . n ° 6670-72.2014.811, Juíza de Direito Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto, j. 29/07/2014).

Dessa forma concluímos que, nas relações homoafetivas onde o polo passivo é a mulher (heterossexual, homossexual, bissexual, transexual ou travesti), o judiciário ignora o sexo do agressor, optando por sua aplicação com base no art. 5º do dispositivo legal, que assegura a aplicabilidade da Lei a todas as mulheres, independente da opção sexual.

Já nos casos em que o polo passivo é um homem, a jurisprudência e a doutrina ainda não são totalmente pacificadas. Existindo aqueles que são a favor, defendendo que a Constituição assegura a proteção à família, e, a unidade de afeto homoafetiva já ganhou “status” de família no ordenamento brasileiro, logo, o diploma legal de combate à violência

doméstica não só deve, como tem que ser aplicado nos casos de agressões domésticas, independente do sexo do agressor e da vítima.

CONCLUSÃO

A questão da violência doméstica sempre foi vista como um “tabu” pela sociedade brasileira, o famoso ditado “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, foi perpetuado por gerações, na crença de que “o que acontece entre quatro paredes” não diz respeito a ninguém além do casal. A entrada em vigor da Lei Maria da Penha foi um marco histórico, pois até então não existia nenhuma lei que protegesse a mulher efetivamente contra violências praticadas no âmbito familiar.

Da mesma forma, o relacionamento afetivo entre duas pessoas do mesmo sexo sempre foi rejeitado pela sociedade, sendo visto como uma conduta anormal e imoral, e, apesar da ampliação do “status” de família para essas unidades afetivas, o preconceito ainda é latente na sociedade brasileira.

Quando ocorre violência doméstica entre casais homoafetivos o judiciário lida com duas situações polêmicas. A primeira relativa à intromissão do Estado em relações afetivas, a segunda referente a um relacionamento entre pessoas do mesmo sexo. Nos casos de relacionamento entre duas pessoas de gênero feminino, não há que se falar na não aplicação da Lei Maria da Penha, tendo em vista o parágrafo único do art. 5º. Contudo, nos casos de afetividade Homem x Homem, a Lei é omissa, ficando a critério do Juiz a sua aplicação.

Tal situação causa insegurança jurídica e constrangimento aos indivíduos que estão vivendo esse problema. A doutrina prevê a possibilidade do uso de analogia, no entanto para a sua aplicação é necessário o consentimento do Juiz do caso concreto. O Estado não pode ser omissa em questões nas quais existam um preconceito histórico, que atentam contra a dignidade e a vida das pessoas, deixando ao critério de cada legislador a concessão de proteção ao indivíduo.

É dever do Estado previsto pela Constituição Federal garantir a proteção da família; quando o judiciário opta pela não aplicação da Lei Maria da Penha por questões sexuais, a

norma constitucional está sendo usurpada em detrimento de uma convicção pessoal e subjetiva do julgador. Até que não haja mais preconceito, é necessário que o Estado reformule suas normas de forma clara e concisa, garantindo assim a efetivação da Lei, com a igualdade de direito e a igualdade de fato para todas as pessoas.

Pode-se concluir ainda que a secular cultura machista se estruturou na sociedade causando a expansão de suas ideias. Sendo assim, é comum que os indivíduos que não possuem o sexo biológico masculino assumam comportamentos machistas e reproduzam essas ações dentro de suas relações afetivas. Dessa forma a lei não deve observar apenas o sexo da vítima, mas também a identidade social exercida por cada pessoa dentro da relação afetiva.

Contudo é importante ressaltar que a Lei Maria da Penha é uma Lei com o intuito de garantir o direito das mulheres, assim é necessário estar atento e dosar até que ponto a sua abertura não causaria a perda dos direitos já conquistados. De qualquer forma, como já citado anteriormente, também é preciso assegurar a proteção às vítimas de violências domésticas que não do sexo feminino.

Afinal, o Estado não pode ser omissor ao tratar da dignidade física e psicológica de seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Maria do Carmo de Toledo. **Protesto de títulos e outros documentos de dívidas**. Belo Horizonte: Editora o Lutador, 2006.

BRAGA, Eliane Rodrigues Maio. A questão do gênero e da sexualidade na educação. In: Rodrigues, Elaine; Rosin, Sheila Maria.(org). **Infância e Práticas Educativas**. 1ed.v.1: Maringá: Eduem.

BRASIL. **Certidão de Julgamento da 103ª Sessão Ordinária**. Ato n. 0007390-36.2009.2.00.0000. Relatora: Conselheira Morgana Richa. Brasília, 06 abr. 2010. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/Usu%C3%A1rio/Meus%20documentos/Downloads/CERT5-100012720315380.pdf>. Acesso em: 15 abril. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 04 mai. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

BRASIL. **Lei Nº 6.690, de 25 de setembro de 1979**. Disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 set. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6690.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. **Lei Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 22 set. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em: 28 mar. 2017.

BRASIL. **Lei Nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 02 jun. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.

BRASIL. **Lei Nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 10 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. **Justiça em Números 2015**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2015. Disponível

em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 11. mar. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.011.040/PB**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 mar. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21183640&num_registro=200702846842&data=20120410&tipo=91&formato=HTML>. Acesso em: 20 mar. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp n. 1. 126.515 –PR**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 03 dez. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32558991&num_registro=200900420648&data=20131216&tipo=51&formato=HTML>. Acesso em: 12 Mar. 2017

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Processo 022.830/2008-5**. Relator: Ministro André Luís de Carvalho. Brasília, 09 dez. 2009. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvIHighLight>>. Acesso em: 12. mar. 2017

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional – teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo**. 15ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social**. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

JONAS, Eliane. **Violências Esculpidas: notas para reflexão, ação e políticas de gênero**. Goiânia: Editora UCG, 2007

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 1.0000.15.087569-8/001**. Relatora: Des. (a) Hilda Teixeira da Costa. Belo Horizonte, 09 mar. 2016. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.087569-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 04 abril. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 1.0342.14.012032-6/001**. Relator: Des. Armando Freire. Belo Horizonte, 11 ago. 2015. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=0F7FFAC8FF62C900710EE71C3D4F158C.jurino_nde1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0342.14.012032-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 04 abril. 2017.

MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto extrajudicial**: direito notarial. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SAFFIOTTI, Heleieth I.B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

PINHO, Themistocles; VAZ, Ubirayr Ferreira. **Protesto de títulos e outros documentos de dívida**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2007.

SILVA JR. Edison Miguel. **A violência de gênero na Lei Maria da Penha**. 22 de set de 2006: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6566/A-violencia-de-genero-na-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 15 de abril de 2017

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme Da Costa. **Processo civil**. Belo horizonte: editora Del Rey, 2009.